CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2022.

EXPEDIENTE
20 / 10 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2022, que "**Altera a redação do art. 1º e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014 que autoriza o município de Conselheiro Lafaiete a alienar a terceiros o bem imóvel que especifica e dá outras providências.**", de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa alterar a lei complementar municipal nº 073/2014 que autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a alienar imóvel municipal denominado "laje do Epa".

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como artigo 12; 13, VI, "a" da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de Lei Complementar visa promover condições para concessão de desconto de 25% sobre o valor de avaliação em caso de concorrência ou leilão deserto ou fracassado.

A proposta segue o disposto na Lei Federal 9.636/98, que dispõe:

> Art. 24-A. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta.
> § 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.
> § 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

Cabe ao Executivo dispor sobre as condições de alienações dos bens públicos, por ser ele o gestor dos bens, nos termos do artigo 18 da Lei Orgânica, atendendo sempre ao interesse público.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Out-2022-16:00-041984-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2022.

compatível cm o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 117, §2°, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 2022.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2022.

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 020-E-2022.

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a alienar a terceiros o bem imóvel patrimonial descrito no **§ 1º** deste artigo, mediante concorrência pública ou leilão, observadas as formalidades legais.
>
> § 1º. O imóvel patrimonial, denominado de "Laje do Epa", tem a seguinte descrição: superfície de edificação e, em toda a extensão do terreno, ou seja, espaço aéreo da laje, com a área aproximada de 3.500 m^2 (três mil e quinhentos metros quadrados), o qual apresenta condições técnicas/segurança para receber, no mínimo, mais 02 (dois) pavimentos, conforme os termos da Lei Municipal nº 4.360, de 12 de janeiro de 2000; área situada na confluência das Ruas Cefisa Viana com Barão de Suassuí e Desembargador Dayrel de Lima, com registro sob o nº R-3-11.278, Pág. 11.278, Livro 2-AO, de 23 de junho de 2000, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.
>
> § 2º. Na hipótese de concorrência pública ou leilão deserto ou fracassado, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.
>
> § 3º. Na hipótese de concorrência pública ou leilão deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.
>
> § 4º. A autorização de que trata o "caput" **deste artigo** poderá ser objeto de financiamento bancário junto as instituições públicas e privadas de crédito do País.
>
> § 5º. Na alienação de que trata esta Lei **Complementar**, bem como no que se refere ao acesso e à acessibilidade ao bem imóvel, o Município poderá dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje, mediante regulamentação pelo Poder Executivo.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2022.

Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Nº 020-E-2022.

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 2º - O art. 4º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014 passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:
>
> Art. 4 - .....
>
> Parágrafo único - Os laudos de avaliação dos bens imóveis serão atualizados antes da publicação do procedimento licitatório de concorrência pública ou leilão.

Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei Nº 020-E-2022.

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 3º - Esta Lei **Complementar** entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 2022.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
20 / 10 / 22

Comunicado nº 276/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 020-E-2022	Altera a redação do art. 1º e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a alienar a terceiros o bem imóvel que especifica e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br